

Processo: 1091981
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
Exercício: 2019
Responsável: Josimar Teles da Costa, prefeito municipal
Interessado: Alisson Sena Pontes, presidente da Câmara Municipal
Procuradores: Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Henrique Quaresma Faria, OAB/MG 180.432
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

1. O não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo prefeito no prazo de 30 (trinta) dias fixado no *caput* do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008.
2. Para fins de cobrança de multa, deverão ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) aplicar, por unanimidade, nos termos do voto do relator, multa ao presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Alisson Sena Pontes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008, por considerarem, por maioria, o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado no *caput* do art. 44 da referida lei para envio da resolução e das atas de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019;

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Relator, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

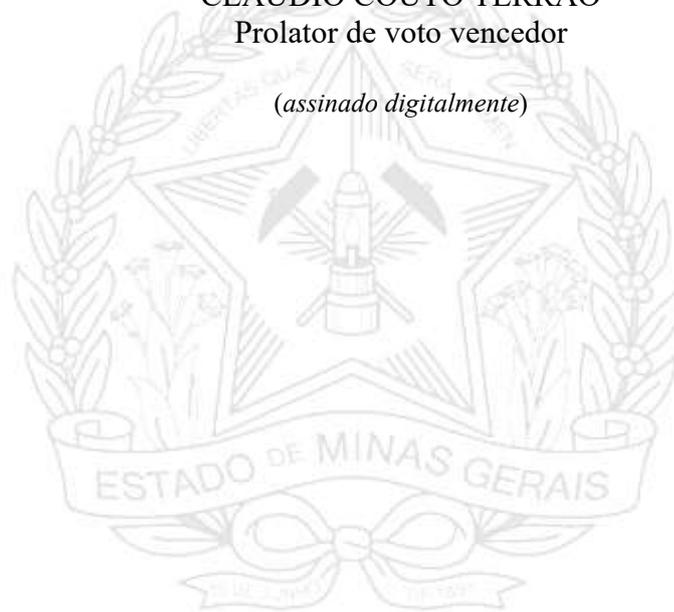
Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ouro Verde de Minas, relativas ao exercício de 2019, cujo parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito foi emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 9/2/2021.

Por meio do Ofício n. 8030/2021, à peça 25, este Tribunal informou ao presidente da Câmara Municipal que os documentos produzidos (relatórios, pareceres, despachos, ementas, acórdãos) estavam disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo, além de notificá-lo de que, após o julgamento das contas pela Câmara Municipal, consoante o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, deveriam ser enviados ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – Simp, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, em versão digitalizada, os seguintes documentos: cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo aprovado, promulgado e publicado e das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Em face da ausência de resposta do presidente da Câmara Municipal, o Ministério Público de Contas requisitou, por meio do Ofício n. 1095/2021/CAMP/MPC, recebido em 7/12/2021, e do Ofício n. 513/2022/CAMP/MPC, recebido em 17/5/2022, o envio mediante o Simp da referida documentação, conforme peças 31 e 32.

Considerando a inércia reiterada do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas opinou, à peça 33, pela aplicação de multa ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, nos termos do art. 85, IX, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, IX, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008, o não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo prefeito, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 239 da Resolução TCEMG n. 12/2008, enseja a aplicação de multa.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de diligência do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada ao responsável, multa diária com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Dessa forma, diante da comprovação nos autos de que o presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Alisson Sena Pontes, manteve-se inerte quanto ao encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, mesmo regularmente intimado acerca do parecer prévio, peça 25, e posteriormente duas vezes oficiado pelo Ministério Público de Contas, às peças 31 e 32, aplico multa ao referido responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Alisson Sena Pontes, com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do não encaminhamento a este Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Sr. Josimar Teles da Costa, prefeito no exercício de 2019, contrariando o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 239 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008, bem como a renovação da intimação do presidente da Câmara, Sr. Alisson Sena Pontes, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – Simp, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, cópia autenticada da resolução aprovada, promulgada e publicada e das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do executivo municipal de Ouro Verde de Minas, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Josimar Teles da Costa, prefeito, cujo parecer prévio pela aprovação das contas foi emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 09/02/21.

Na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 30/08/22, o relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Alisson Sena Pontes, com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do não encaminhamento a este Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Sr. Josimar Teles da Costa, prefeito no exercício de 2019, contrariando o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 239 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008, bem como a renovação da intimação do presidente da Câmara, Sr. Alisson Sena Pontes, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – Simp, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, cópia autenticada da resolução aprovada, promulgada e publicada e das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, referem-se os autos à prestação de contas do executivo municipal de Ouro Verde de Minas, relativa ao exercício de 2019. Em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica, esta Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Josimar Teles da Costa.

Em 13/04/20, o referido parecer foi remetido à Câmara Municipal e à Prefeitura, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 8030/2021 e nº 8031/2021 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, no qual constavam as seguintes orientações (peças nºs 25 e 26):

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 09/02/21, cópia anexa, referente ao processo acima epigrafoado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 08/03/21.

(...)

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Juntado o comprovante de intimação dos gestores (peças nºs 27 e 28), promoveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) o acompanhamento do julgamento das contas.

Anotou o *Parquet*, na peça nº 30, que os agentes públicos se mantiveram silentes, não encaminhando a documentação obrigatória para comprovação do julgamento das contas, em desconformidade com as comunicações da Coordenadoria de Pós-Deliberação e do próprio MPC, bem como com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08. Assim, sugeriu a aplicação de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no art. 85, IX, da Lei Orgânica.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o art. 44 da Lei Orgânica fixa dois prazos independentes de providências a serem adotadas após o encaminhamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ao Poder Legislativo, quais sejam **(a) de cento e vinte dias**, a contar do recebimento do parecer prévio, para manifestação da Câmara Municipal e **(b) de trinta dias** para remessa dos documentos após a realização do julgamento, *in verbis*:

Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

A Constituição da República estabelece em seu art. 49, IX, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. No mesmo sentido, o art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais fixa a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos prefeitos.

No que tange às contas de governo, portanto, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é propedêutico e auxiliar ao exercício da função atípica judicante do Poder Legislativo, circunscrevendo-se à emissão e remessa do parecer prévio ao órgão julgador (art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c os arts. 42 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08).

Nesse aspecto, necessário observar que a obrigação prescrita pelo parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 é de **manifestação**, e não de julgamento das contas; ou seja, deve o Poder Legislativo informar o Tribunal sobre o *status* de julgamento das contas, apontando se este já fora iniciado, quais diligências se mostraram necessárias, dentre outras intercorrências. Assim, o prazo de cento e vinte dias previsto atua como parâmetro de razoabilidade para a realização dos atos pelo Poder Legislativo, e não, repita-se, como prazo imposto necessariamente para o julgamento das contas.

O estabelecimento desse prazo tem por objetivo evitar o adiamento por prazo indeterminado do julgamento das contas, uma vez que ele gera insegurança jurídica, fazendo recair sobre o gestor público responsável, a depender do uso político dessa situação, constrangimento muitas vezes mais grave que os próprios efeitos de uma decisão de rejeição das contas. Da mesma forma, a sociedade, que precisa renovar periodicamente a confiança em seus representantes políticos, tem legítima expectativa de que as contas de seus gestores públicos sejam apreciadas e, mais do que isso, possui direito a uma apreciação célere e concomitante desses atos públicos¹.

Na sequência, julgadas as contas pelo Legislativo municipal, o *caput* do art. 44 da Lei Orgânica impõe, a partir desse momento, a obrigação ao chefe daquele Poder de **encaminhamento**, no prazo de trinta dias, dos respectivos documentos comprobatórios, a fim de garantir o exercício tempestivo e sem embaraço do controle externo.

Por fim, concluído o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores e remetida a documentação, compete à Corte de Contas, em diálogo institucional de caráter complementar e exauriente, promover a **conferência documental** disposta no art. 44, *caput*, da Lei

¹ Não é por outra razão que a Constituição do Estado de Minas Gerais fixou, por exemplo, em seu art. 180, prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Tribunal de Contas emita parecer prévio sobre as contas dos prefeitos.

Complementar Estadual nº 102/08, a fim de assegurar efetividade plena ao processo de controle externo sobre as contas de governo.

Pois bem. No presente caso, o relator posicionou-se pela aplicação de multa ao chefe do Legislativo pelo “não encaminhamento a este Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Sr. Josimar Teles da Costa” e pela expedição de ordem para que fosse renovada a intimação do presidente da Câmara Municipal a fim de que remetesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do julgamento de contas pela Câmara Municipal.

Entretanto, considerando que, conforme já apontado, a obrigação prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica é de manifestação (e não de julgamento das contas), o prazo para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* do referido dispositivo somente começa a correr com o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Noutro falar, não há como se cogitar do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para envio da resolução e das atas de julgamento das contas, e muito menos como se determinar o envio desses documentos, sem que se tenha informação de que as contas foram efetivamente apreciadas pelo Legislativo.

Compulsando os autos, identifico que, no momento da prolação do voto do Relator, não havia qualquer notícia nos autos a respeito do julgamento das contas pelos responsáveis. Assim sendo, não seria possível, a meu ver, que, naquele momento, se aplicasse multa pelo não envio da resolução e das atas de julgamento ou que se determinasse a juntada de cópia autenticada desses documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

A medida cabível à época seria, então, a intimação, pelo relator, e não pelo MPC, do gestor da edilidade para que se manifestasse, prestando informação sobre o estágio do processo de julgamento das contas. Já a eventual aplicação de multa deveria ser avaliada, a partir de um juízo de razoabilidade, em face do descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica.

Independentemente disso, fato é que, em análise dos autos, identifico que, após serem comunicados pelo MPC, às peças nºs 25 e 26, a respeito da não manifestação sobre o julgamento das contas objeto destes autos no prazo estipulado na Lei Orgânica, bem como após a apresentação do voto do relator na sessão da Segunda Câmara do dia 30/08/22, fora juntada, em 30/09/22, pelo responsável, à peça nº 40, a documentação comprobatória do julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal.

A “Ata da 16ª Reunião Ordinária do Biênio 2021/2022 da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas – MG” indica que a deliberação sobre as contas do Executivo municipal foi realizada em 15/06/22, mesma data em que foi aprovada a “Resolução nº 01/2022”, a qual dispôs sobre a aprovação das contas. Portanto, o envio da documentação, em 30/09/22, se deu em prazo superior àquele determinado no art. 44, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 102/08 c/c art. 239, §1º, do Regimento Interno, o que enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 85, IX, da Lei Orgânica.

Diante disso, em face das peculiaridades do caso concreto, entendo ser cabível a aplicação de multa ao Senhor Alisson Sena Pontes, então presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, mas com base em fundamentação diversa da adotada pelo relator.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no disposto no art. 85, IX, da Lei Orgânica, voto pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Alisson Sena Pontes, então presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas, mas por fundamentação diversa da adotada

pelo relator, uma vez constatado o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado no *caput* do art. 44 da referida lei para envio da resolução e das atas de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019.

Além disso, entendo ter havido, no presente caso, perda de objeto da ordem de envio de “cópia autenticada da resolução aprovada, promulgada e publicada e das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, uma vez que referida documentação foi juntada à peça nº 40.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto-vista.

APROVADO O VOTO-VISTA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/kl/rp

